

Anexo II

Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar de nomeação vitalícia e contratado

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Vencimento mensal
Professor efectivo do ensino liceal com 2 diuturnidades	H	2.250\$00
Idem com 1 diuturnidade	J	1.800\$00
Idem sem diuturnidade	K	1.600\$00
Professor de música e canto coral (a)	—	—\$—
Professor de educação moral e cívica (a) e (b)	—	—\$—
Professor de organização política e administrativa (a)	—	—\$—
Professor de prática de línguas estrangeiras (c)	—	—\$—
Conservador preparador de física	R	800\$00
Conservador preparador de química	R	800\$00
Conservador preparador de ciências naturais	R	800\$00
Mestre de trabalhos manuais	S	700\$00
Escriturário de 1.ª classe	S	700\$00
Escriturário de 2.ª classe	U	600\$00
Auxiliar de laboratório	V	550\$00
Electricista (d)	V	550\$00
Porteiro	V	550\$00
Guarda	X	500\$00

(a) Vencimento ou gratificação, nos termos da lei geral.

(b) Quando desempenhar simultaneamente as funções do capelão do Colégio perceberá por esse facto gratificação especial.

(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade quando por qualquer motivo vagar o cargo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:094

Considerando que foram adjudicados a Lourenço, Simões & Reis, Limitada, os trabalhos interiores no primeiro pavimento do Palácio Foz;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Lourenço, Simões & Reis, Limitada, para a execução dos trabalhos interiores no primeiro pavimento do Palácio Foz, pela quantia de 446.500\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 260.000\$ no corrente ano e de 186.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 30 de Outubro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 8.500\$ da alínea a) para a alínea e) do n.º 3) do artigo 17.º, do capítulo 2.º, do orçamento d'este Ministério em vigor no corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Novembro de 1944. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:765

Para a campanha do azeite que agora se inicia mantém-se o regime presentemente em vigor, com excepção de certas modificações que a experiência aconselha, especialmente no sentido da simplificação pela eliminação de formalidades.

Ter-se-ia preferido substituir o sistema da requisição pelo da venda livre, embora dentro dos preços fixados, mas, conforme recentemente se esclareceu, o que se passou nos primeiros meses da última campanha, em que os produtores tinham o direito de vender livremente a colheita, faz com que não se possa pensar em deixar de requisitar o azeite, se se quiser assegurar um abastecimento regular.

Em todo o caso, com o objectivo de defender o princípio e de se respeitarem as relações de há muito estabelecidas entre produtores e comerciantes, admite-se que a requisição só se efectue depois de decorridos trinta dias sobre o último dia de trabalho efectivo do lagar, dando-se dentro d'este prazo o direito aos produtores de vender o seu azeite aos comerciantes que preferirem e a estes o de escolherem o produto que estão habituados a transaccionar.

Quanto aos preços, entende-se justo rever os que se encontram fixados à lavoura, e isto tendo em atenção a violência da contra-safra.

Se a contra-safra fôsse normal, nem os salários nem o custo do material oleícola justificariam uma revisão, uma vez que, em condições normais, o preço do azeite actualmente fixado permitiria sofrer as oscilações que em algumas regiões se verificaram.

Tampouco, e ainda no caso de uma contra-safra normal, seria de aumentar o preço do azeite com fundamento na queda da produção, e isto porque a mesma é uma contingência previsível da lavoura e com a qual há que contar no decorrer dos anos. E se num ano, por força da queda da produção, a lavoura verá diminuídos os seus rendimentos, no anterior ou o seguinte tê-los-á excedidos por virtude da abundância da colheita. Será a consequência natural da irregularidade da produção do azeite, em que a um ano de larga colheita outro mau em regra se segue, sendo a inversa igualmente verdadeira.

Mas a verdade é que este ano a contra-safra é excepcional, de onde resulta a necessidade de atender um pouco e na medida do possível à situação em que a mesma coloca a lavoura.